SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000864-11.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS

Requerente: Maria Catarina Cavichioli Valério e outro

:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação de retificação de escritura pública de união estável proposta por MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO e FRANCIS DANIEL PIO, na qual alegam que ocorreu um erro material na confecção da Escritura Pública de União Estável por força do artigo 1.641 do Código Civil, tendo em vista que data em que foi lavrada a Escritura de União Estável, não foi observado o regime de bens obrigatório de separação obrigatória de bens ou legal de bens. Pede a procedência da ação para que seja feita a retificação da escritura pública para que conste o regime de separação obrigatória de bens. Juntou documentos (fls. 10/18).

Parecer do Ministério Público pela extinção do feito pela falta de interesse de agir (fls. 28/29).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em que pese os argumentos do Ilustre Representante do Ministério Público, verifico que a possibilidade de retificação extrajudicial não impede o acolhimento do pedido, devendo ser aplicado o artigo 213 da Lei de Registros Públicos à hipótese.

A Lei 6.015/73, em seus arts. 212 e 213, I, a, permite a retificação do registro público sempre que houver omissão ou erro cometido na transposição de qualquer elemento do título. É essa a hipótese dos autos, para a qual há um conjunto de documentos que permitem inferir que, na época em que foi lavrada a escritura pública de união estável, a requerente Maria Catarina Cavichioli Valério contava com 72 anos de idade, portanto o regime de bens a ser adotado deveria ser obrigatoriamente a de separação obrigatória de bens ou legal de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBATÉ
FORO DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

bens, que é aquele imposto por lei em razão de ser um dos nubentes maior de setenta anos.

Decerto que a escritura pública é ato notarial que reflete a vontade das partes na realização de negócio jurídico, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados declararam ao Escrivão ou ao Escrevente.

Contudo, a retificação pretendida não trará qualquer prejuízo às partes, bem como terceiros de boa fé, bem como não há qualquer oposição.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO e FRANCIS DANIEL PIO, e determino a retificação da escritura pública de união estável lavrada no livro nº 124, páginas 015/016, para que conte o regime de SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS.

Transitada em julgado, expeça mandado de retificação ao Cartório de Registro Civil competente.

Oportunamente arquivem-se os presentes autos observadas as formalidades legais.

P.I.

Ibate, 05 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA